



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De: Jurídico

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

Projeto de Lei nº 020/2021

Ementa: Dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº. 020/2021 que dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus. A justificativa da matéria se funda na necessidade em estabelecer procedimentos para aplicação de sanções pelo descumprimento das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, prezando pelo cumprimento das determinações em vista do enfrentamento e prevenção ao novo coronavírus.

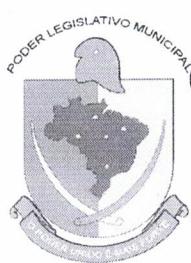
Consta que a matéria define penalidades e sanções administrativas quando do descumprimento das medidas sanitárias impostas pelo Poder Público Municipal, instituindo sanções que variam de advertência, multas de até R\$3.000,00 (três mil reais) até o fechamento de estabelecimentos.

A apresentação da matéria advém do avanço da pandemia e de atos recentes de descumprimento de medidas sanitárias em âmbito local, com necessidade de reforço das medidas de controle no novo coronavírus, visando fortalecer a fiscalização no cumprimento das medidas restritivas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da base normativa estabelecida no combate a disseminação da pandemia – Lei Federal nº 13.979/2020.

Em sede inaugural, destaca-se que a rápida disseminação da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid 19) resultou uma série de medidas restritivas à população mundial, devendo os Entes Federativos traçarem estratégias, em observação às recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, a fim de evitar o colapso nos sistemas de saúde locais e, por conseguinte, salvaguardar vidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse interim, a União editou a lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” e, em seu artigo 3º, estabeleceu-se a possibilidade de medidas restritivas, entretanto, §1º do aduzido artigo condiciona tais medidas às evidências científicas e em análise sobre informações estratégicas em saúde, senão vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (Vide ADI nº 6586) (Vide ADI nº 6587)

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

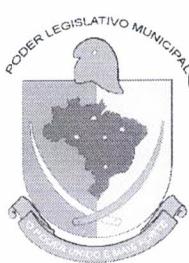
a) entrada e saída do País; e(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal;(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

e VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que:(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

(...) § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§2º. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

...
§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

...
§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

Nesse sentido, demonstra-se que a atuação no combate a disseminação do novo coronavírus se trata de obrigação de todos os gestores, uma vez que o direito fundamental à saúde é tema de competência concorrente, nos termos do artigo 23 II da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”.

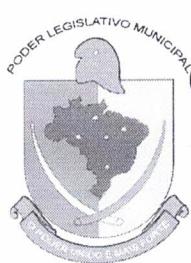
Pela leitura do dispositivo acima, a Administração local tem o dever de preservar a saúde da coletividade local.

Direito administrativo sancionatório e o direito ao contraditório e ampla defesa

No caso em tela, o projeto de lei prevê sanções para o descumprimento de medidas para propagação da doença.

Como se sabe os atos administrativos possuem atributos intrínsecos, entre eles a presunção de legitimidade e veracidade. O primeiro diz respeito à conformidade do ato com a lei, ou seja, todo ato administrativo nasce legítimo. O segundo atributo é o mais importante, uma vez que se relaciona com a matéria fática em si, ou seja, se presumem verdadeiros todos os fatos alegados pela autoridade administrativa.

Não obstante, todo ato administrativo se presuma legítimo, a Constituição Federal no artigo 5º, LV bem como a lei federal nº. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e que possui aplicabilidade subsidiária aos demais entes federativos por força do princípio da simetria, e na falta de uma norma estadual ou municipal (cf. STJ — REsp 1648877/DF).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

De acordo com o inciso X do artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, o conteúdo do direito ao contraditório no âmbito do processo administrativo compreende, cumulativamente, a "garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio".

Na proposição em apreço o direito ao contraditório e ampla defesa tem sua previsão, isso se demonstra através do artigo 9º:

Art. 9º. No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da entrega da notificação de infração, poderá, o notificado, apresentar defesa junto à Secretaria Municipal de Saúde, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntando, se for o caso, as provas pertinentes.

Ademais, a mencionada proposição ainda prevê o cabimento de recurso administrativo no prazo de 02 (dois) dias úteis ao Chefe do Executivo Municipal.

Da destinação dos recursos

Pela leitura do projeto de lei os recursos oriundos das penalidades serão revertidos às ações de enfrentamento à pandemia e prevenção à transmissão comunitária do novo coronavírus/covid19.

Do princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções administrativas.

O referido princípio ainda está em evolução, porém deve ser um dos fundamentos para a ação administrativa e tem a finalidade de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados. Nesse sentido, a atuação deve ser com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim atingido.

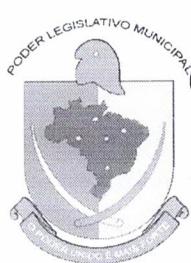
O projeto de lei em comento dispõe sobre a conduta do Administrador Público para a imposição de penalidade, vejamos:

Art. 13. Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em consideração:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

Conforme observado o princípio da proporcionalidade deve ser instrumento de controle dos atos estatais abusivos sendo, pois, dever do administrador público o equilíbrio e comedimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

devendo, com isso, analisar todos os elementos, uma vez que em sentido diverso será ele, Administrador público, o agente violador da norma.

Conclusão

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura, ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

O projeto em questão deverá ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

A Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social também deverá emitir parecer.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, os projetos deverão contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 23 de junho de 2021.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813


Clovis José Gugelmin Distefano

Diretor Jurídico da Mesa Diretora

OAB-PR nº. 21.656